



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-04.2012.4.03.6100/SP**

2012.61.00.006563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO022851 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL  
: SAO PAULO  
ADVOGADO : SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO  
No. ORIG. : 00065630420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**D.E.**

Publicado em 19/01/2017

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO II. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ARAGUAIA. EDITAL Nº 05/2011. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Caso em que a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure a posse no cargo de "Enfermeiro II" do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, com a consequente anulação dos efeitos da convocação efetuada pela impetrada, tendo em vista a alegada desobediência aos ditames do Edital nº 05/2011, ao qual se submeteu.
2. O convênio firmado prevê que a União - concedente - é quem disponibiliza recursos financeiros para execução do convênio, tendo por escopo dar apoio técnico e financeiro para a "*Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena*". Evidencia-se, portanto, o caráter público da prestação dos serviços de assistência aos povos indígenas quer na assistência à saúde ou no saneamento ambiental, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde
3. Nítido, portanto, que a impetrada atuou com poderes delegados da União, devendo obrigatoriamente observar o princípio da impessoalidade e da moralidade no momento da seleção de pessoal.

4. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos.
5. Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. Nesse diapasão, aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve submeter-se às suas regras. Tal entendimento só deve ser atenuado no caso de flagrante ilegalidade, devendo, então, ser revisto o ato pelo Poder Judiciário.
6. A impetrante, de acordo com a documentação carreada aos autos obteve terceira colocação. No entanto, a impetrada convocou os candidatos classificados em 4º, 6º, 7º, 8º, 11º e 20º lugares, preterindo-a.
7. A autoridade apontada como coatora justifica que tal procedimento está pautado na Convenção nº 169 da OIT e na análise e aprovação dada pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, a qual condiciona as contratações dos profissionais de saúde à aprovação dos usuários dos serviços prestados.
8. Em que pese a observância da Convenção nº 169 da OIT e a importância da participação da comunidade indígena na tomada de decisões de cada Distrito, verifica-se que a impetrada não fez constar do edital a aprovação do Conselho Distrital como condição prévia à contratação do candidato e também não fez qualquer menção à Convenção nº 169.
9. Deve o edital ser respeitado, estando a impetrante a ele vinculada, no momento de sua edição. Assim, se o edital prevê a análise curricular como única etapa de seleção, estabelece critérios para pontuação e disciplina que a contratação obedecerá a estrita ordem de classificação, não poderia a impetrante ser surpreendida com a não convocação. O critério de aprovação pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, para ser válido, deveria ter constado prévia e explicitamente na carta editalícia.
10. Destarte, por ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente no edital, o ato de desrespeitar a ordem classificatória consubstanciou flagrante violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.
11. No caso, entendo ser justa a intervenção do Judiciário, na medida em que se demonstra não ter a autoridade apontada como coatora seguido os ditames estabelecidos no edital, ou ainda, de ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente ali.
12. De mais a mais, cabe ressaltar que se faz mister que o edital seja claro e preciso, quanto às regras incidentes no certame. O edital previa que a seleção dos profissionais seria realizada em **etapa única**. No entanto, foi realizada outra etapa não prevista no edital, desrespeitando o princípio de vinculação ao edital, devendo a nulidade ser reconhecida.
13. Sentença reformada. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

**NELTON DOS SANTOS**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044  
Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0  
Data e Hora: 16/12/2016 17:31:12

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-04.2012.4.03.6100/SP**  
2012.61.00.006563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO022851 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO  
ADVOGADO : SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO  
No. ORIG. : 00065630420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Suiane Kelly Ribeiro do Nascimento** em face de **SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**, objetivando provimento jurisdicional com vistas a assegurar a posse no cargo de "Enfermeiro II" do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, com a consequente anulação dos efeitos da convocação efetuada pela impetrada, tendo em vista a alegada desobediência aos ditames do Edital nº 05/2011.

Alega a apelante que a seleção dos profissionais no Certame nº 05/2011 foi feita através da análise curricular e que tendo preenchidos todos os requisitos, logrou êxito em classificar-se em terceiro lugar. Para o cargo, havia 06 (seis) vagas disponíveis. Narra ainda que, em 14/12/2011, convocaram os candidatos classificados em 4º, 6º, 7º, 8º, 11º e 20º lugares, tendo sido a impetrante preterida.

O juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar (f. 32), determinando a suspensão da posse de candidatos cuja pontuação fosse inferior à da impetrante para o mesmo cargo. Ao final, a segurança foi denegada. (f. 318-323)

Em razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que a ordem classificatória foi desprezada, caracterizando ato ilegal, bem como não constava no edital que a aprovação dependeria do Conselho Distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário. (f. 366-376)

Em contrarrazões, sustenta a apelada que o edital de recrutamento impugnado não se refere à seleção pública ou concurso público, mas ato produzido por particulares. Aduz, também, que o ato de classificação e convocação atendeu à Convenção nº 169 da OIT, sendo certo que eventual interesse individual da impetrante não pode se sobrepor ao direito coletivo dos povos indígenas.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (f. 396-400).

É o relatório.

**NELTON DOS SANTOS**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0

Data e Hora: 16/12/2016 17:31:05

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-04.2012.4.03.6100/SP**

2012.61.00.006563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO022851 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO  
ADVOGADO : SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO  
No. ORIG. : 00065630420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## VOTO

**Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** Pretende a impetrante assegurar a posse no cargo de "Enfermeiro II" do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, com a consequente anulação dos efeitos da convocação efetuada pela impetrada, tendo em vista a alegada desobediência aos ditames do Edital nº 05/2011, ao qual se submeteu.

Muito embora, a apelada alegue não tratar tal seleção de concurso público, no caso em tela, o convênio firmado prevê que a União - concedente - é quem disponibiliza recursos financeiros para execução do convênio, tendo por escopo dar apoio técnico e financeiro para a "*Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena*".

Evidencia-se, portanto, o caráter público da prestação dos serviços de assistência aos povos indígenas, quer na assistência à saúde ou no saneamento ambiental, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

Assim, a despeito das alegações da autoridade impetrada, entendo que, aqui, o caso é de seleção pública para preenchimento de cargos, tendo em vista o convênio firmado entre a impetrada e a União Federal, bem como o caráter público da prestação de serviços, conforme já explicitado acima.

Dessa forma, é nítido que a impetrada atuou com poderes delegados da União, devendo obrigatoriamente observar o princípio da impessoalidade e da moralidade no momento da seleção de pessoal.

A impetrada tornou público o Edital de Seleção de Pessoal nº 05/2011 para provimento de diversos cargos no Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, dentre eles o de Enfermeiro II, para o qual se candidatou a impetrante.

Nestes termos assim indicava o referido edital

4.1. A seleção dos profissionais que trata esse Edital será feita em etapa única que compreenderá a análise do currículo

de acordo com o critério de pontuação abaixo definidos:

Análise de currículo - máximo 11 pontos

O Candidato que:

a. *estiver de especialização em saúde indígena e/ou saúde pública/coletiva - 2 pontos*

b. *portar título de especialização em saúde indígena - 4 pontos*

c. *experiência comprovada com trabalho em saúde indígena - 4 pontos*

d. *experiência com trabalho em saúde indígena comprovada com etnias DSEI ARAGUAIA - 8 pontos (não cumulativos com o item c)*

4.2 *Serão selecionados os candidatos que obtiverem o maior número de pontos em cada categoria profissional.*

4.3 O fato de não pontuar não eliminará o candidato.

4.4 Em caso de empate, terá preferência o candidato com maior idade

4.5 Os candidatos selecionados deverão ter disponibilidade para o trabalho no interior das terras indígenas de acordo com escalas elaboradas pela coordenação DSEI.

[...]

## **6. DA CONTRATAÇÃO**

6.1 A contratação dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados, observada a necessidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia.

6.2 A participação e classificação no Processo Seletivo não gera direito à contratação, mas esta, quando se fizer, obedecerá a ordem de classificação final. [...] destaquei

Cabe ressaltar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo.

Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos.

Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. Nesse diapasão, aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve submeter-se às suas regras. Tal entendimento só deve ser atenuado no caso de flagrante ilegalidade, devendo, então, ser revisto o ato pelo Poder Judiciário.

A impetrante, de acordo com a documentação carreada aos autos obteve terceira colocação. No entanto, a impetrada convocou os candidatos classificados em 4º, 6º, 7º, 8º, 11º e 20º lugares, preterindo-a.

A autoridade apontada como coatora justifica que tal procedimento está pautado na Convenção nº 169 da OIT e na análise e aprovação dada pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, a qual condiciona as contratações dos profissionais de saúde à aprovação dos usuários dos serviços prestados.

Em que pese a observância da Convenção nº 169 da OIT e a importância da participação da comunidade indígena na tomada de decisões de cada Distrito, verifica-se que a impetrada não fez constar do edital a aprovação do Conselho Distrital como condição prévia à contratação do candidato e também não fez qualquer menção à Convenção nº 169.

Deve o edital ser respeitado, estando a impetrante a ele vinculada, no momento de sua edição. Assim, se o edital prevê a análise curricular como única etapa de seleção, estabelece critérios para pontuação e disciplina que a contratação obedecerá a estrita ordem de classificação, não poderia a impetrante ser surpreendida com a não convocação. O critério de aprovação pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, para ser válido, deveria ter constado prévia e explicitamente na carta editalícia.

Destarte, por ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente no edital, o ato de desrespeitar a ordem classificatória consubstanciou flagrante violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

No caso, entendo ser justa a intervenção do Judiciário, na medida em que se demonstra não ter a autoridade apontada como coatora seguido os ditames estabelecidos no edital, ou ainda, de ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente ali.

De mais a mais, cabe ressaltar que se faz mister que o edital seja claro e preciso, quanto às regras incidentes no certame. O edital previa que a seleção dos profissionais seria realizada em **etapa única**. No entanto, foi realizada outra etapa não prevista, desrespeitando o princípio de vinculação ao edital, devendo a nulidade ser reconhecida.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência (*mutatis mutandi*):

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. INDEFERIMENTO DO TÍTULO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. TÍTULO COM REGISTRO EM CONSELHO DE ESTADO DIVERSO. VALIDADE NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do cômputo do título de especialista de candidato no concurso público para médico; a comissão do certame houve por considerar que somente seriam válidos títulos registrados no conselho regional de medicina no Estado e indeferido aqueles que tivessem registro em outras unidades da federação. 2. O Tribunal de origem consignou assistir razão ao impetrante, porém firmou que não seria possível a concessão da ordem, uma vez que ao Poder Judiciário seria vedada a incursão no mérito dos atos administrativos de concurso público; não é o caso, pois se trata de apreciar a legalidade de interpretação de disposição do edital que frisava a necessidade de registro do título junto ao Conselho Regional de Medicina (fls. 39-40), sem determinar que somente seriam aceitos os registrados localmente. 3. O princípio da vinculação ao edital é consolidado no direito pátrio e expressa direitos que são firmados nas relações entre a Administração Pública e os candidatos; logo, se o edital em questão previa a necessidade apenas de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem especificar o Estado, não é dada a possibilidade de que seja criada uma exigência adicional. 4. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem indica que a apreciação da vinculação ao edital é um ponto nodal da possibilidade da aferição da legalidade dos certames: "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. (...)"** (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012); "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. (...)" (RMS 22.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, p. 124). 5. Ademais, a residência médica está incluída no rol do ensino de pós-graduação, com as suas peculiaridade, possuindo regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, por força da Lei 6.932/81, e tais títulos possuem validade nacional com base no art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada especialmente no tópico pelo Decreto 7.562/2011. Agravo regimental improvido." (AROMS 201402628970, Rel. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015).*

*"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO - CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CRECI - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - FALTA DE OBJETIVIDADE NO EDITAL - PREVISÃO NO EDITAL DE ENTREVISTA PESSOAL: REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **Vigora, em matéria de concurso público, os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. É necessário, para garantir a isonomia entre os candidatos, que o edital seja claro e preciso, quanto às regras incidentes no certame.** 2. O edital previa a realização de entrevista pessoal. No entanto, foi realizada prova oral. **A modificação dos critérios poderia ser feita até a data da realização das provas, desde que atendido o princípio da publicidade, o que não ocorreu. Não observância do princípio de vinculação ao edital. Nulidades reconhecidas.** Precedentes do STJ. 3. **Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.**" (AMS 00019704720084036107, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016).*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura. 4 - Recurso provido."(ROMS 200900318412, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)*

Assim, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para declarar o direito líquido e certo em relação à impetrante, classificada em terceiro lugar na Seleção de Pessoal realizada pelo Edital SPDM Matriz nº 05/2011, para tomar posse no cargo de "Enfermeiro II" do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia e declarar nulos os efeitos da convocação realizada aos 14/12/2011, que contrariou os ditames do Edital nº 05/2011.

É o voto.

**NELTON DOS SANTOS**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0

Data e Hora: 16/12/2016 17:31:08

---





## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-04.2012.4.03.6100/SP**

2012.61.00.006563-0/SP

**D.E.**

Publicado em 05/06/2017

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO022851 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS e outro(a)  
INTERESSADO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL  
: SAO PAULO  
ADVOGADO : SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00065630420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. *In casu*, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Alega a embargante que o acórdão contém omissão e obscuridade no julgado, quanto ao fato de a Associação não ter promovido concurso público, mas apenas uma seleção para contratação de pessoal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

**NELTON DOS SANTOS**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044  
Nº de Série do Certificado: 11A21702207401FB  
Data e Hora: 25/05/2017 23:34:13

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-04.2012.4.03.6100/SP**

2012.61.00.006563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO022851 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS e outro(a)  
INTERESSADO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO  
ADVOGADO : SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00065630420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM** em face do acórdão de f. 404-410, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO II. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ARAGUAIA. EDITAL Nº 05/2011. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Caso em que a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure a posse no cargo de "Enfermeiro II" do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, com a consequente anulação dos efeitos da convocação efetuada pela impetrada, tendo em vista a alegada desobediência aos ditames do Edital nº 05/2011, ao qual se submeteu. 2. O convênio firmado prevê que a União - concedente - é quem disponibiliza recursos financeiros para execução do convênio, tendo por escopo dar apoio técnico e financeiro para a "*Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena*". Evidencia-se, portanto, o caráter público da prestação dos serviços de assistência aos povos indígenas quer na assistência à saúde ou no saneamento ambiental, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde. 3. Nítido, portanto, que a impetrada atuou com poderes delegados da União, devendo

obrigatoriamente observar o princípio da impessoalidade e da moralidade no momento da seleção de pessoal. 4. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 5. Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. Nesse diapasão, aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve submeter-se às suas regras. Tal entendimento só deve ser atenuado no caso de flagrante ilegalidade, devendo, então, ser revisto o ato pelo Poder Judiciário. 6. A impetrante, de acordo com a documentação carreada aos autos obteve terceira colocação. No entanto, a impetrada convocou os candidatos classificados em 4º, 6º, 7º, 8º, 11º e 20º lugares, preterindo-a. 7. A autoridade apontada como coatora justifica que tal procedimento está pautado na Convenção nº 169 da OIT e na análise e aprovação dada pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, a qual condiciona as contratações dos profissionais de saúde à aprovação dos usuários dos serviços prestados. 8. Em que pese a observância da Convenção nº 169 da OIT e a importância da participação da comunidade indígena na tomada de decisões de cada Distrito, verifica-se que a impetrada não fez constar do edital a aprovação do Conselho Distrital como condição prévia à contratação do candidato e também não fez qualquer menção à Convenção nº 169. 9. Deve o edital ser respeitado, estando a impetrante a ele vinculada, no momento de sua edição. Assim, se o edital prevê a análise curricular como única etapa de seleção, estabelece critérios para pontuação e disciplina que a contratação obedecerá a estrita ordem de classificação, não poderia a impetrante ser surpreendida com a não convocação. O critério de aprovação pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, para ser válido, deveria ter constado prévia e explicitamente na carta editalícia. 10. Destarte, por ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente no edital, o ato de desrespeitar a ordem classificatória consubstanciou flagrante violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 11. No caso, entendo ser justa a intervenção do Judiciário, na medida em que se demonstra não ter a autoridade apontada como coatora seguido os ditames estabelecidos no edital, ou ainda, de ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente ali. 12. De mais a mais, cabe ressaltar que se faz mister que o edital seja claro e preciso, quanto às regras incidentes no certame. O edital previa que a seleção dos profissionais seria realizada em **etapa única**. No entanto, foi realizada outra etapa não prevista no edital, desrespeitando o princípio de vinculação ao edital, devendo a nulidade ser reconhecida. 13. Sentença reformada. Apelação provida."

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no julgado, quanto ao fato de a Associação não ter promovido concurso público, mas apenas uma seleção para contratação de pessoal.

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou resposta aos embargos. (f. 422-429)

É o relatório.

**NELTON DOS SANTOS**  
**Desembargador Federal Relator**

Brasil, por:  
Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044  
Nº de Série do Certificado: 11A21702207401FB  
Data e Hora: 25/05/2017 23:34:06

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-04.2012.4.03.6100/SP**  
2012.61.00.006563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO022851 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS e outro(a)  
INTERESSADO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO  
ADVOGADO : SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00065630420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

*In casu*, o aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

Alega a embargante que o acórdão contém omissão e obscuridade no julgado, quanto ao fato de a Associação não ter promovido concurso público, mas apenas uma seleção para contratação de pessoal.

Vale destacar que o acórdão atacado fundamentou exaustivamente o entendimento, senão vejamos: *"Muito embora, a apelada alegue não tratar tal seleção de concurso público, no caso em tela, o convênio firmado prevê que a União - concedente - é quem disponibiliza recursos financeiros para execução do convênio, tendo por escopo dar apoio técnico e financeiro para a "Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena". Evidencia-se, portanto, o caráter público da prestação dos serviços de assistência aos povos indígenas, quer na assistência à saúde ou no saneamento ambiental, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde. Assim, a despeito das alegações da autoridade impetrada, entendo que, aqui, o caso é de seleção pública para preenchimento de cargos, tendo em vista o convênio firmado entre a impetrada e a União Federal, bem como o caráter público da prestação de serviços, conforme já explicitado acima. Dessa forma, é nítido que a impetrada atuou com poderes delegados da União, devendo obrigatoriamente observar o princípio da impessoalidade e da moralidade no momento da seleção de pessoal. A impetrada tornou público o Edital de Seleção de Pessoal nº 05/2011 para provimento de diversos cargos no Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, dentre eles o de Enfermeiro II, para o qual se candidatou a impetrante. Nestes termos assim indicava o referido edital: 4.1. **A seleção dos profissionais que trata esse Edital será feita em etapa única que compreenderá a análise do currículo de acordo com o critério de pontuação abaixo definidos: Análise de currículo - máximo 11 pontos. O Candidato que: a. estiver de especialização em saúde indígena e/ou saúde pública/coletiva - 2 pontos b. portar título de especialização em saúde indígena - 4 pontos c. experiência comprovada com trabalho em saúde indígena - 4 pontos d. experiência com trabalho em***

*saúde indígena comprovada com etnias DSEI ARAGUAIA - 8 pontos (não cumulativos com o item c) 4.2 Serão selecionados os candidatos que obtiverem o maior número de pontos em cada categoria profissional. 4.3 O fato de não pontuar não eliminará o candidato. 4.4 Em caso de empate, terá preferência o candidato com maior idade 4.5 Os candidatos selecionados deverão ter disponibilidade para o trabalho no interior das terras indígenas de acordo com escalas elaboradas pela coordenação DSEI.[...] 6. DA CONTRATAÇÃO 6.1 A contratação dos candidatos obedecerá **RIGOROSAMENTE à ordem de classificação dos candidatos aprovados, observada a necessidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia.** 6.2 A participação e classificação no Processo Seletivo não gera direito à contratação, mas esta, quando se fizer, obedecerá a ordem de classificação final. [...] destaquei*

Considerando que o aresto atacado abordou com clareza todos os pontos necessários para o deslinde da causa, verifica-se que não há obscuridade ou omissão a serem sanadas, sendo que ao que parece o presente recurso visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

Dessarte, ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

**NELTON DOS SANTOS**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 11A21702207401FB

Data e Hora: 25/05/2017 23:34:10

---